



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100046-15.2016.5.01.0541 (RO)

RECORRENTE: MARIA OLIVIA ZAMBONI MARTINS DE CARVALHO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA - CNPJ: 29.138.393/0001-86

RELATOR: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO POSTERIOR À CF/88 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO C. TST. É fato incontroverso que a reclamante foi admitida sem prévia aprovação em concurso público, em inobservância ao artigo 37, II, da CF. Assim, não se tratando de cargo em comissão ou de excepcional necessidade temporária de interesse público, se torna forçoso o reconhecimento da irregularidade da contratação e, conseqüentemente, aplicação dos efeitos da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0100046-15.2016.5.01.0541**, em que são partes: **MARIA OLIVIA ZAMBONI MARTINS DE CARVALHO**, como Recorrente, e **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**, como Recorrido.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamante contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A reclamante ingressou com ação trabalhista alegando que foi contratada pelo Município como médica em 18/01/2012, tendo sido demitida em 17/01/2014. Alega que as verbas rescisórias não lhe foram pagas. Requeru pagamento de indenização por danos morais.

O ente público alegou que teria contratado a reclamante por prazo determinado, pagando-lhe corretamente seus salários. Juntou o contrato de trabalho no id 2a8d32f.

Contrarrazões no id 542359f, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho opina, através do parecer Id df6fa76, pelo conhecimento do recurso, declarando-se, todavia, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porquanto atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

A reclamante tomou ciência da sentença no dia 11/07/2016 e ingressou com o recurso em 18/07/2016, através do advogado constituído no Id. 3443e6b. O recorrente é isento de efetuar preparo.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS CELETISTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Juízo *a quo* considerou que o contrato de trabalho era nulo em razão da ausência de concurso de público e aplicou ao caso em tela os efeitos da Súmula 363 do C. TST, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A recorrente se insurge alegando, em síntese, que o recorrido não negou a existência do vínculo de emprego, razão pela qual entendeu fazer jus ao recebimento de pagamento das verbas rescisórias, das contribuições previdenciárias e das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Sem razão.

É fato incontroverso que a parte reclamante foi admitida sem prévia aprovação em concurso público, em inobservância ao artigo 37, II, da CF, para exercer o cargo de médica no dia 18 de janeiro de 2012.

Verifica-se, também, que pelo longo lapso da contratação não há como reconhecer a contratação em caráter emergencial.

Assim, não se tratando de cargo em comissão ou de excepcional necessidade temporária de interesse público, se torna forçoso o reconhecimento da informalidade da contratação e, conseqüentemente, aplicação dos efeitos da Súmula 363 do Tribunal Superior

do Trabalho.

A sentença está correta.

Vejamos.

Em relação ao contrato nulo, a controvérsia diz respeito aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho realizado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com ente da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

A matéria já foi insistentemente debatida. Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Considerando, entretanto, que, no Direito do Trabalho a nulidade do contrato de trabalho não possibilita restituir as partes ao *status quo ante* em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário *stricto sensu*, como orienta o Tribunal Superior do Trabalho na Súmula no 363.

Assim, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, como é o caso dos autos, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse sentido os seguintes precedentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. (...) CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada e ao FGTS. Negado provimento. (...) (AIRR - 351-76.2013.5.22.0002, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 28/11/2014)

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 125100-44.2008.5.02.0085, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 25/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 3. CONTRATO NULO. EFEITOS. PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 363, é de que, sendo nula a contratação do empregado, em face da não submissão a

prévio concurso público, lhe são devidos, além do pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os valores referentes aos depósitos do FGTS. Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão agravada, pois proferida em consonância com o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1137-30.2012.5.22.0108, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19/12/2014)

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Tribunal Regional, ao manter a condenação do município ao pagamento de outras verbas, além dos dias trabalhados e do FGTS, contrariou a recomendação contida na Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 67900-97.2008.5.04.0352, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 19/12/2014)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 1584-43.2012.5.04.0003, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 28/11/2014)

RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao -status quo ante-. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 44900-66.2009.5.04.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 21/11/2014)

Nota-se, portanto, que a reclamante não faz jus às parcelas trabalhistas pleiteadas em razão da nulidade do seu contrato de trabalho.

A consequência lógica é o desprovimento do recurso.

Nego provimento.

DANO MORAL

A recorrente pleiteia o recebimento de indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias. Alega, em síntese, que não há qualquer motivo para que o reclamado deixe de pagar os valores referentes às verbas rescisórias em favor da reclamante, por se tratar de valores que são de direito de um indivíduo que cumpriu seu labor com zelo e dedicação em prol do trabalho.

Sem razão.

No caso em tela, o contrato de trabalho firmado com o ente público é nulo, razão pela qual a reclamante não faz jus ao pagamento das verbas rescisórias.

Dessa forma, sendo indevido o pagamento das verbas rescisórias, não há que se falar em indenização pela ausência de pagamento daquelas parcelas trabalhistas.

Nego provimento.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DOS JUROS.

A recorrente aduz que não foi estipulada na sentença nenhuma forma de correção monetária e de juros. Requereu, assim, que fossem acrescidos juros e correção monetária à decisão de 1ª instância.

Sem razão.

A sentença é líquida e foram embutidos juros e correção monetária nos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo *a quo*.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Fica mantida a sentença na íntegra.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator. Fica mantida a sentença na íntegra. Vencida a Desembargadora Sayonara Grillo quanto às verbas rescisórias.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2017.

Desembargador José Luis Campos Xavier
Relator

dm